



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 81/2012 – SPDOC CC 28695/2012

Unidade: Parque Estadual Carlos Botelho.

Secretaria: Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Assunto: Eventuais irregularidades cometidas por Agentes Públicos Estaduais no manuseio de conta de aditamento do Parque Estadual Carlos Botelho, ligado ao Instituto Florestal e vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

1.Trata-se de procedimento instaurado em razão do Ofício CG nº 85/2012, que apontou a necessidade de diligências adicionais para verificação de possíveis irregularidades cometidas por agentes públicos estaduais no manuseio de conta de adiantamento do Parque Estadual Carlos Botelho, ligado ao Instituto Florestal e vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

2.Realizados os trabalhos correccionais, o Chefe de Gabinete em consonância com o Parecer CJ/SMA nº1200/2013 exarado pela d. Consultoria Jurídica determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor [REDACTED], RG [REDACTED], propondo a remessa dos autos à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, fls 379-380.

3.Até a presente data, esta Corregedoria Geral da Administração (CGA) diligenciou no sentido de acompanhar o andamento do feito, junto à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, à vista da manifestação DAJD nº 166/2014, fls. 387.

4.Em que pese o teor da r. manifestação DADJ acima mencionada, no caso concreto não se vislumbram razões que justifiquem a continuidade na tramitação deste procedimento correccional. O relatório correccional apresentado foi acolhido pela autoridade administrativa competente, que, no âmbito de suas atribuições, determinou a instauração do procedimento disciplinar punitivo cabível à espécie, esgotando, portanto, a atividade correccional de competência desta CGA, considerando-se, inclusive, o que estabelece o art.271 da Lei Estadual nº 10.261/68 e o inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 1.183/2012. Há que se ter em mente, também, o que estabelece o art.25 da Lei Estadual nº 10.177/98, no sentido de que os procedimentos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo - se “a celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites”.

5.Eventual ocorrência de prescrição no âmbito da Pasta será passível de aferição com o envio, a esta CGA, de cópia da decisão da autoridade administrativa sobre o relatório correccional elaborado. Caso a prescrição ocorra no âmbito da PPD/PGE, a atribuição para



CGA
414

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

apuração de responsabilidade caberá à Corregedoria Geral da PGE, em razão do disposto no inciso VII, do art.17, da Lei Complementar nº 1.270/2015, que atribui a este último órgão a competência para realizar, com exclusividade, procedimentos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado.

6.Por derradeiro, deve-se ressaltar que se eventualmente houver necessidade de diligências complementares por parte deste órgão correcional, nada impede o desarquivamento dos autos e adoção de novas providências.

7.Neste sentido, determino o encaminhamento dos autos ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo.

CGA, 3 de 5 de 2016.



Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

O KENDY YOSHINAGA
URADOR DE ESTADO
EXERCÍCIO NA CGA

sap